

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

um funcionário da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura; e três representantes da lavoura, obrigatoriamente associados de entidades de classe.

§ 1.º — Além de suas funções como membro do Conselho Administrativo, caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos seus impedimentos.

§ 2.º — A remuneração dos membros do Conselho Administrativo será fixada pelo Governador do Estado.

§ 3.º — Não poderão servir, simultaneamente, como membros do Conselho Administrativo, parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau civil.

Artigo 5.º — Ao Conselho Administrativo compete:

I — organizar os serviços do ICESP;

II — elaborar, anualmente, o orçamento da autarquia, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado;

III — deliberar sobre a realização de operações financeiras;

IV — deliberar sobre a administração do patrimônio e a aplicação de recursos financeiros, observadas as prescrições legais;

V — aceitar e recusar doações e legados;

VI — fixar taxas e emolumentos, em retribuição de serviços prestados pelo ICESP;

VII — aprovar o seu regimento interno;

VIII — elaborar o programa anual de trabalho do ICESP, tendo em vista as suas finalidades definidas no artigo 2.º;

IX — estabelecer condições para aquisição e revenda de materiais destinados à exploração econômica do café;

X — providenciar para que sejam rigorosamente executados, no território do Estado, de acordo com convênios celebrados, as leis e serviços cometidos ao ICESP, pelo Instituto Brasileiro do Café ou por outros órgãos federais;

XI — propor ao Governador do Estado as alterações que julgar convenientes no quadro de pessoal da autarquia, fixado pelo Poder Executivo;

XII — opinar sobre a alienação e oneração de bens da autarquia;

XIII — fixar a fiança exigível dos servidores do ICESP que tenham sob sua guarda e responsabilidade valores de qualquer espécie;

XIV — decidir, quando solicitado, sobre os casos omissos, na legislação, de acordo com as boas normas de administração e os interesses da autarquia mediante referendo do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;

XV — solicitar ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, as providências e medidas de interesse do ICESP, desde que dependentes de autorização e audiência prévia do Executivo; e

XVI — aprovar as liquidações de contas dos funcionários responsáveis por dinheiro, bens e valores do ICESP.

Artigo 6.º — Enquanto não for expedido o Regimento Interno do Conselho Administrativo, os seus trabalhos se regerão pelas normas que forem determinadas pelo Presidente e aprovadas pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 7.º — O Conselho Administrativo terá uma Secretaria que funcionará junto ao Gabinete da Presidência.

Parágrafo único — A Secretaria de que trata este artigo será dirigida por um Chefe, nomeado em comissão, da livre escolha do Presidente.

Artigo 8.º — Ao Presidente do Conselho Administrativo caberá:

I — dirigir o Instituto;

II — representar o ICESP em juízo ou fora dele;

III — convocar reuniões do Conselho Administrativo e dirigir os respectivos trabalhos;

IV — executar e fazer executar as deliberações do Conselho Administrativo, assinando o expediente necessário;

V — autorizar despesas e assinar contratos;

VI — prover os cargos e as funções do Quadro do ICESP e praticar os demais atos relativos ao seu pessoal, na conformidade da lei;

VII — vetar resoluções do Conselho, sujeitando o veto, se rejeitado pelo mesmo, à consideração do Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda;

VIII — apresentar anualmente, dentro do primeiro trimestre de cada exercício, ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, relatório circunstanciado dos serviços do ICESP;

IX — representar o Governo do Estado na Junta Administrativa do I. B. C.;

X — tomar providências de caráter urgente, motivadas por fatos imprevistos, submetendo as suas decisões assim adotadas, quando referentes à competência definida no artigo 2.º, ao referendo do Conselho Administrativo;

XI — despachar o expediente que não dependa de resolução do Conselho Administrativo.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho Administrativo terá o prazo de 3 (três) dias para exercer a faculdade do veto previsto no inciso VII, do presente artigo; o veto será apreciado pelo Conselho no prazo de 5 (cinco) dias e, se rejeitado, a matéria será submetida à decisão final do Governador do Estado.

Artigo 9.º — Fica extinta e Superintendência dos Serviços do Café da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 10.º — O Quadro de pessoal do ICESP será fixado por decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — Passarão a integrar o Quadro do ICESP os cargos dos funcionários atualmente em exercício na Superintendência dos Serviços do Café e que não fizerem uso do direito de opção assegurado no artigo 11.

§ 2.º — O enquadramento dos cargos de que trata o parágrafo anterior se dará observadas as mesmas denominações e referência de vencimentos.

§ 3.º — Os cargos iniciais de carreira do Quadro do ICESP serão providos obrigatoriamente por concurso.

Artigo 11.º — Fica assegurado aos funcionários ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior o direito de optar pela sua permanência nos Quadros da Administração direta, mediante requerimento aos Secretários de Estado, respectivos.

Parágrafo único — Aos funcionários que não fizerem uso da opção a que se refere este artigo, ficam assegurados, no ICESP, os mesmos direitos e vantagens dos funcionários públicos do Estado.

Artigo 12.º — Ficam redistribuídas no ICESP, com as mesmas denominações e referências de salários, as funções dos atuais extranumerários da Superintendência dos Serviços do Café.

Artigo 13.º — As referências dos cargos e das funções gratificadas, no Quadro do ICESP, corresponderão às em vigor para os cargos e funções gratificadas da mesma denominação ou natureza do quadro de pessoal da administração direta do Estado.

Artigo 14.º — O regime disciplinar dos servidores do ICESP será definido em Regulamento.

Parágrafo único — Enquanto não for baixado o Regulamento a que se refere este artigo, aplicam-se aos servidores do ICESP as normas vigentes para o pessoal da administração direta do Estado.

Artigo 15.º — Constituem o patrimônio do ICESP os seus bens imóveis, móveis, títulos e outros valores já existentes ou que venham a ser adquiridos.

Parágrafo único — O produto da taxa a que se refere o inciso IX do artigo 2.º, uma vez deduzidas as importâncias necessárias ao serviço da dívida resultante do contrato de empréstimo externo contratado em 1926 pelo Instituto de Café do Estado de São Paulo, será aplicado na manutenção do ICESP e na assistência financeira à lavoura de café e mediante condições de "quantum", prazo, juros e garantias a serem fixadas em regulamento.

Artigo 16.º — Constituirão a receita do ICESP:

I — o produto das contribuições da taxa a que se refere o inciso IX do artigo 2.º;

II — as subvenções que lhe forem consignadas no orçamento do Estado;

III — os créditos especiais que lhe forem abertos pelo Governo do Estado;

IV — os auxílios e contribuições de qualquer natureza;

V — o produto de multas aplicadas na execução da legislação a seu cargo;

VI — o produto da venda de materiais inservíveis ou da alienação de bens patrimoniais, observadas as prescrições legais;

VII — as rendas de seus bens e serviços;

VIII — os legados, donativos e rendas que lhe sejam atribuídos ou que, por sua natureza, lhe devam competir; e

IX — o produto de operações de créditos que realizar.

Artigo 17.º — Os serviços de Contabilidade do ICESP serão organizados nos moldes recomendados pela Contadoria Geral do Estado.

Artigo 18.º — Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo expedirá o seu regulamento.

Parágrafo único — Enquanto não for aprovado o regulamento a que se refere este artigo, a administração do ICESP se fará na conformidade da legislação anterior, no que for aplicável, e de instruções especiais baixadas pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 19.º — No caso de extinção do ICESP, ou de perda da autonomia que esta lei lhe confere, passarão para o Estado seus bens e direitos, bem como as obrigações decorrentes dos atos por ele praticados, ressalvadas as disposições ora em vigor, referentes ao "Fundo de Defesa do Café" e de quaisquer outras vinculações legais ora existentes.

Artigo 20.º — As prescrições da presente lei deverão ser cumpridas de modo a assegurar os compromissos assumidos pelo Instituto de Café do Estado de São Paulo, ora reorganizado, assim como em consonância com as determinações das leis federais em vigor.

Artigo 21.º — As despesas com a execução desta lei correrão, no presente exercício, à conta do orçamento do Instituto de Café do Estado de São Paulo.

Artigo 22.º — Para ocorrer às despesas com a instalação do ICESP, o Poder Executivo providenciará a abertura de um crédito especial de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser coberto com os recursos provenientes do saldo de "superávits" devidamente apurados em balanços de exercícios anteriores do Instituto de Café do Estado de São Paulo.

Artigo 23.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1966.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.322, DE 28 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre aprovação de Convênio e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Convênio celebrado em 13 de outubro de 1964, entre o Governo do Estado, através do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e a Prefeitura Municipal de São Vicente, objetivando a elaboração de projeto, construção, operação e manutenção do serviço de abastecimento de água do Distrito da Praia Grande.

Artigo 2.º — Para dar cumprimento às obrigações decorrentes do Convênio de que trata o artigo 1.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito de Cr\$ 1.030.000.000 (um bilhão e trinta milhões de cruzeiros), suplementar à verba própria do orçamento.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto do empréstimo, em igual quantia, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — O Departamento de Obras Sanitárias, por intermédio do Serviço de Água de Santos e Cubatão, é autorizado:

I — a adquirir diretamente todo o material de consumo e permanentemente considerado centralizado;

II — a exigir a doação de hidrômetros para as ligações; e

III — a cobrar tarifas de consumo e taxas de melhoria.

Artigo 4.º — A fixação e reajustamento das tarifas de consumo e das taxas de melhoria serão feitas por decreto do Poder Executivo.

Artigo 5.º — Os orçamentos do Estado consignarão dotações destinadas à amortização e juros do empréstimo previsto no parágrafo único do artigo 2.º desta lei.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da operação, manutenção e conservação do sistema de água da Praia Grande serão atendidas pelas verbas orçamentárias específicas, atribuídas ao Departamento de Obras Sanitárias.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1966.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Alberto De Zagottis
José Adolpho da Silva Gordo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de abril de 1966.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

SECRETARIA DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE OBRAS SANITÁRIAS

Convênio que entre si celebram o Governo do Estado e o Município de São Vicente, para elaboração de projeto, construção, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água do Distrito da Praia Grande

Aos 13 dias do mês de outubro de 1964, na sala de despachos do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Vicente, presentes o Senhor Secretário Doutor Pelerson Soares Penido, o Engenheiro Reynaldo Fanganiello, Diretor Geral, Substituto, do Departamento de Obras Sanitárias, o Prefeito Municipal de São Vicente Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes, o primeiro representante do Governo do Estado, devidamente autorizado por despachos do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, constante de fls. 13-15 do Protocolado n. 2442-64 — D.A. — S.S.O.P., e "Ad-Referendum" da Assembleia Legislativa do Estado e o segundo o Departamento de Obras Sanitárias, doravante denominado "Departamento", e o terceiro representante do Município de São Paulo, doravante denominado "Município", este último autorizado pela Lei Municipal n. 1.046, de 18 de agosto de 1964, estabelecem entre si, de um lado o Governo do Estado e de outro o Município de São Vicente, o presente termo de convênio para os efeitos de elaboração de projeto, construção, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água do Distrito da Praia Grande, do Município de São Vicente, nas condições e cláusulas expostas a seguir:

— CLAUSULA I — O presente convênio tem por finalidade a construção da primeira etapa das obras de captação, adução, recalque, reservação, distribuição, operação, conservação, manutenção e exploração do sistema de abastecimento de água. 1.º — Essas obras são as previstas no anteprojeto do sistema de abastecimento de água da Praia Grande, constantes do processo n. 3800/D.O.S./1962. CLAUSULA II — Os serviços constantes do presente convênio serão executados pelo Serviço de Água de Santos e Cubatão — S.A.S.C., órgão do "Departamento"; caso seja criada a Sociedade de Economia Mista que absorverá o S.A.S.C., ela se subrogará nos direitos e obrigações do Departamento em relação ao presente convênio. 1.º — O prazo máximo para o Departamento construir e iniciar a operação do sistema é de 2 anos contados a partir do recebimento do numerário. CLAUSULA III — Fica estabelecido o prazo máximo de 10 anos para exploração dos serviços que começará a fluir a partir do término das obras referidas na cláusula 1.ª. Parágrafo único — Se dentro desse prazo, não houver o Estado se ressarcido da inversão financeira no empreendimento, esse poderá ser ampliado, com anuência do Legislativo do Município e do Poder Executivo Estadual. CLAUSULA IV — Anualmente o Estado apresentará ao Município o balancete relativo às inversões nas obras e confronto com as respectivas receitas. — CLAUSULA V — Fluido o prazo estipulado na cláusula terceira, sem a ocorrência da hipótese prevista em seu parágrafo único, o município receberá os serviços com todos os seus bens, independente de qualquer pagamento, salvo as despesas inerentes aos atos de transmissão. — CLAUSULA VI — Será criado no S.A.S.C., por Decreto Executivo, um quadro especial, de servidores, regido pela C.L.T., com referência e respectivas remunerações idênticas às do Quadro Normal, para fiscalização e execução das obras, objeto do presente e operação, conservação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água no Distrito da Praia Grande. Parágrafo 1.º — As referências e remunerações dos servidores do Quadro Especial serão alteradas sempre nas mesmas proporções e épocas em que forem as do Quadro Normal do S.A.S.C. — Parágrafo 2.º — O Quadro Especial referido neste artigo será transferido ao Município, ou ao Serviço ou Órgão por este criado, ao término do prazo fixado na cláusula III, salvo a ocorrência da hipótese prevista em seu parágrafo único. — Parágrafo 3.º — Caso o Município, Serviço ou Órgão não mantenha os contratos de trabalho na época da transferência para o Município, a este caberá o ônus das indenizações devidas. — CLAUSULA VII — Fica o Estado autorizado a proceder às expropriações necessárias, cujas despesas e indenizações serão pagas pelo Município. — CLAUSULA VIII — Fica o Estado autorizado a cobrar tarifas de consumo e taxa de melhoria para ressarcimento das despesas. — CLAUSULA IX — O presente convênio só poderá ser denunciado e rescindido pelo Município se previamente indenizar o Departamento de todas as despesas feitas. — CLAUSULA X — As despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente convênio serão cobertas por verbas provenientes da operação financeira autorizada pela lei estadual que aprovar o presente convênio. — CLAUSULA XI — O presente convênio somente entrará em vigor a partir do "Referendum" da Assembleia Legislativa do Estado. E, para firmeza do que ficou acordado assinam os contratantes o presente convênio, no livro próprio a cargo do D.O.S., na presença de duas testemunhas: Eu, Guimar Lovizaro, Escriturário Assistente de Administração, ref. "34", lotada neste Departamento de Obras Sanitárias, o escrevi e assino. a) Guimar Lovizaro. Eu, Nicola José Spina, Chefe do Serviço de Administração, subscrevo e assino; a) Nicola José Spina.

aa) Dr. Pelerson Soares Penido

Eng. Reynaldo Fanganiello

Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes

Sr. Walter Melorato

Sr. Oswaldo Toschi